



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.*



SF/16679.21622-00

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2012, do Senador VITAL DO RÊGO, ora em análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), é bastante singelo em seus dois artigos. Seu objetivo é deixar expresso no texto legal que a possibilidade de utilização dos créditos tributários obtidos pela participação em programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, é limitada a 100% do imposto devido.

A alteração é feita por meio do art. 1º do PLS, que acrescenta a expressão “*até o limite de cem por cento do imposto devido*” ao final do texto da alínea *c* do inciso II do art. 41 da Lei nº 12.691, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

O art. 2º é a cláusula de vigência, fixada para a data de publicação da lei.



Na justificação, o Autor enaltece as conquistas obtidas com a entrada em vigor do novo Código Florestal, entre elas a possibilidade de utilização de créditos tributários para redução do imposto sobre a propriedade territorial rural por parte de contribuintes comprometidos com programas oficiais de preservação ambiental. Defende, entretanto, a necessidade de aprimorar a legislação, para deixar expresso que a possibilidade de o proprietário rural obter o abatimento por meio da utilização dos citados créditos está limitada à integralidade do imposto devido.

Não sendo objeto de emendas no prazo regimental, o projeto foi aprovado nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

A apreciação do projeto em caráter terminativo nesta Comissão possui fundamento nos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O primeiro outorga às comissões, no âmbito de suas atribuições, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF), a prerrogativa de discutir e votar projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado projeto de código. O segundo atribui competência à CAE para discutir proposições que versem sobre tributos.

A legitimidade da iniciativa parlamentar é conferida pelos arts. 48, I, e 61, ambos da CF, visto que o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) de que trata a proposição é tributo de competência da União (art. 153, VI, da CF).

Adicionalmente, a proposição cumpre a exigência de lei específica para tratar da concessão de benefício tributário presente no § 6º do art. 150 da Lei Maior.

No tocante à técnica legislativa, igualmente, nenhuma ressalva ao PLS, visto que está elaborado em conformidade com as regras estabelecidas pela Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, é importante reconhecer que a norma contida no art. 1º do PLS não é programática. Trata-se de norma efetiva, com aplicação imediata, desde o início de sua vigência. A chave para esse entendimento é a palavra “até” colocada estrategicamente antes do limite de 100% do imposto devido. Isso impedirá a concessão de créditos em montantes superiores aos valores do imposto devido. A ideia inerente à proposição é não permitir acúmulo de créditos a serem





usados em anos posteriores ou que venham a ser compensados com outros tributos federais ou municipais (nos casos em que o Município use a faculdade de fiscalizar e cobrar o tributo autorizada pelo art. 153, § 4º, III, da CF).

Impende salientar que a norma se faz necessária exatamente para promover a efetividade da *mens legis*. É verdade que a interpretação da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, já seria suficiente para que o ITR pudesse ser deduzido em 100% do imposto. O problema é que a redação atual pode dar margem à possibilidade de que o crédito possa ser superior aos 100% devidos, bem como possa ser usado em exercícios seguintes.

Entretanto, não está expresso no texto que os créditos de ITR gerados devam restringir-se somente ao exercício em que são gerados. Mesmo limitando o valor do crédito a até 100% do imposto devido, como faz o PLS em tela, a previsão de que ele só poderia ser usado no mesmo exercício seria salutar e aperfeiçoaria o texto do PLS. Para esse propósito, oferecemos a emenda ao final.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2012, com a emenda seguinte.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, gerando créditos de até 100% do imposto devido.

EMENDA Nº - CAE





Dê-se à alínea *c* do inciso II do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art.1º do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 41.

.....

II-

.....

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários até o limite de cem por cento do imposto devido, a serem usados no mesmo ano-calendário em que gerados.

.....’ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16679.21622-00